



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10735.003199/2005-18
Recurso nº 343.017 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-01.909 – 2ª Turma**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
Recorrente CARLOS NUNES CORDEIRO
Interessado PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

Para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), em se tratando de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve a comunicação ao órgão de fiscalização ambiental, mediante documentação hábil.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Fez sustentação oral a Dra. Paula Lãs Heras Andrade, OAB/RJ nº 159.871.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (Conselheira Convocada), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro Convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls.0195, interposto pelo Contribuinte contra acórdão, fls. 0186 que decidiu, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em se tratando de áreas de utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve a comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, o Ibama ou órgão conveniado, mediante documentação hábil.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto votaram pelas conclusões.

Em seu recurso especial o Contribuinte alega, em síntese, que:

1. A decisão afirma que a partir do exercício de 2001 a comunicação ao órgão de fiscalização ambiental, mediante ADA, é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada ou as de preservação permanente;
2. Note-se que a decisão paradigma reconhece que o ADA somente seria exigível partir do referido Decreto, que data do ano de 2002, o que já seria suficiente para descaracterizar a exigência no presente processo que se refere ao exercício de 2001;

3. Vale destacar que no voto do outro acórdão paradigma o relator manifestou que o ADA configura mera formalidade;
4. Por essa razão, com base no entendimento contido nos acórdãos paradigmas, conclui-se que, a exigência do ADA a partir do exercício de 2001 para fins de redução do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em se tratando de áreas de utilização limitada não é indispensável;
5. Com efeito, o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, determina que a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de preservação ambiental e de reserva legal não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante;
6. Ressalte-se, ainda, que toda a documentação acostada aos presentes autos já foi apresentada ao IBAMA e às autoridades competentes para todas as averiguações e registros;
7. Para se legitimar a tributação ter-se-ia que autorizar o Recorrente a derrubar a mata atlântica que o IBAMA pretende preservar e que representa o próprio interesse público para que se realize a exploração agrícola ou pastoril;
8. Em face do exposto, requer o Recorrente o recebimento e provimento do presente Recurso Especial.

A PGFN apresentou suas contra razões, fls. 0291, argumentando, em síntese, que:

1. O recurso não deve ser conhecido, pois a matéria já se encontra devidamente sumulada;
2. Súmula 41 do CARF: *A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000;*
3. A tese recursal do contribuinte vai diametralmente de encontro à Súmula acima;
4. O CARF não deve afastar legislação em vigor;
5. Diante do exposto, a nobre PGFN requer que o recurso não seja conhecido e caso seja que seja improvido.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira

Na análise da admissibilidade a nobre PGFN alega que o recurso não deve ser conhecido, pois a matéria já se encontra devidamente sumulada.

Súmula 41 do CARF: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Não concordamos com a posição da PGFN, a Súmula diz respeito a períodos anteriores ao lançamento, em caso de lançamentos que exigiram o ADA.

Assim, por entender que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise de suas razões recursais.

Primeiramente, antes de nossa análise, cabe ressaltar a importância do ADA.

O ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental e possui duas funções:

1. Isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) sobre as áreas informadas; e
2. Cadastramento das áreas de interesse ambiental declaradas, permitindo o controle e verificação dessas áreas pelo órgão responsável pela área ambiental.

Busca-se, portanto, com essas duas funções, estimular a preservação e proteção da flora e das florestas, contribuir para a conservação da natureza e melhor qualidade de vida e possibilitar o cadastramento dessas áreas, para controle, fiscalização e punição pelos órgãos ambientais.

Não é necessário informar a importância de controle do meio ambiente para as futuras gerações e a relevância estratégica internacional para o País de sua conservação.

Feito o ressaltado, cabe analisarmos, no caso em questão, se o contribuinte agiu conforme a legislação.

Nos autos, fls. 08, encontramos Laudo de Vistoria Técnica, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que afirma que a área possui 80% de cobertura vegetal, onde “predomina” (sem afirmação sobre quantidade) a mata atlântica (proibida a exploração nativa por Decreto) e tombada pelo Governo Estadual, portanto sob controle do Governo.

Encontramos, também, ADA entregue em 12/09/2005, fls. 040, posteriormente ao início da fiscalização, 16/05/2005, onde há a informação de que o total da

área é de 1.446,6 há, como 289,3 há como área de Preservação Permanente (APP) e 1.157,3 há como Área de Reserva Legal (ARL).

Portanto, informações diversas.

A título de esclarecimento, considera-se:

1. **Área de preservação permanente** as áreas de florestas e demais formas de vegetação natural que atendam a legislação pertinente;
2. **Área de reserva legal** a área assim averbada no Registro de Imóveis, após a aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, subtraída a área em comum já considerada como de preservação permanente;

Informamos, também, que há declaração do recorrente ao IBAMA, em 14/09/2005, onde afirma que utiliza, do total da área, 289.3 há.

Na análise dos autos, é nosso dever verificar se a exigência está em consonância com o que determina a legislação sobre a matéria.

Na legislação está expressa a determinação para a entrega do ADA, a partir de 2001.

Lei 6.938/1981:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Esclarecemos, também, que a exigência de entrega do ADA não foi alterada pela mudança da Lei 9.393/1996, incluída pela Medida Provisória (MP) 2.166-67, de 2001:

Lei 9.393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

...

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

De forma clara a legislação afirma que a declaração (ADA) para fim de isenção do ITR não está sujeita à prévia **comprovação** por parte do declarante. Ou seja, o declarante informa o que conceitua como correto, sem prévia comprovação da sua parte, cabendo aos órgãos da administração pública darem solicitarem, ou não, a posterior declaração.

Não se deve confundir prévia comprovação do declarado com entrega de declaração, que são dois atos totalmente distintos.

Posição esclarecedora consta do voto da Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, que foi seguido por unanimidade, que utilizarei como razão de decidir:

A partir do exercício 2001 a comunicação ao órgão de fiscalização ambiental, mediante ADA, é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente.

É importante esclarecer que, para fins do benefício pretendido, se faz necessário que todos os requisitos legais estejam preenchidos, sob pena de se perder o direito à não tributação, como no caso.

Não cumprida a obrigação de comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, eis que o ADA apresentado só foi protocolizado em 11/01/2006 (fls. 76), a comprovação, apenas por meio de apresentação de laudos emitidos por profissionais contratados pelos interessados de que o imóvel está abrangido por áreas de preservação permanente por força de legislação específica, desacompanhados do reconhecimento pelo órgão de fiscalização ambiental acerca dos fatos ali mencionados, é insuficiente para o propósito pretendido.

Vê-se, portanto, que os argumentos do contribuinte não são hábeis a afastarem o acerto do lançamento e da decisão recorrida.

Portanto, como não houve – ressalte-se, por nenhum meio – a informação ao órgão de controle ambiental sobre as áreas que o Contribuinte busca ser isentas de ITR, não há razão em seus argumentos.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso do Contribuinte, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator